

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, com filial estabelecida na Av. João Pinheiro, 3515 – Centro, Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030-53, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHO DE VENTILAÇÃO MECÂNICA NÃO INVASIVA (CPAP) E CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DE USO DOMICILIAR, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE PACIENTES ASSISTIDOS PELO MUNICÍPIO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. **DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.**

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA DE PREÇOS EM CASO DE INCLUSÃO DE CILINDROS DE BACKUP

Em relação ao item 2 da impugnação apresentada por licitante concorrente, referente à inclusão de cilindros de backup no Item 02 – Locação de Concentradores, destaca-se que eventual alteração do objeto licitado implicará modificação substancial das condições inicialmente orçadas pela Administração.

2. Da ausência de sistema de backup

Assiste razão parcial à impugnante.

Considerando tratar-se de serviço essencial à saúde (uso domiciliar contínuo), é tecnicamente recomendável prever mecanismos de contingência (ex.: cilindro reserva ou substituição imediata).

3. Da exigência de alvará sanitário (locação e higienização)

Não assiste razão à impugnante.

As empresas de locação precisam de alvará/licença sanitária local, que comprova que o estabelecimento cumpre as normas de higiene e segurança para manusear produtos de saúde.

4. Da exigência de AFE (ANVISA)

Não assiste razão à impugnante.

A inclusão de cilindros de backup representa acréscimo de equipamentos, logística operacional, manutenção e demais custos diretamente relacionados à execução contratual, alterando significativamente a composição econômica do objeto.

Dessa forma, eventual acolhimento da impugnação exige, necessariamente, a realização de novo estudo e pesquisa de preços de mercado, em observância aos princípios da legalidade, planejamento, economicidade e transparência, a fim de garantir que os valores estimados refletem adequadamente a nova realidade da contratação.

Assim, requer-se que, **caso seja acolhida a inclusão dos cilindros de backup no Item 02, seja promovida a revisão do termo de referência e a realização de nova cotação de preços, com a consequente reavaliação dos valores estimados da contratação.**

IV. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

a) ITEM 02 - LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO

a.1) EXTENSÃO DE 08 METROS

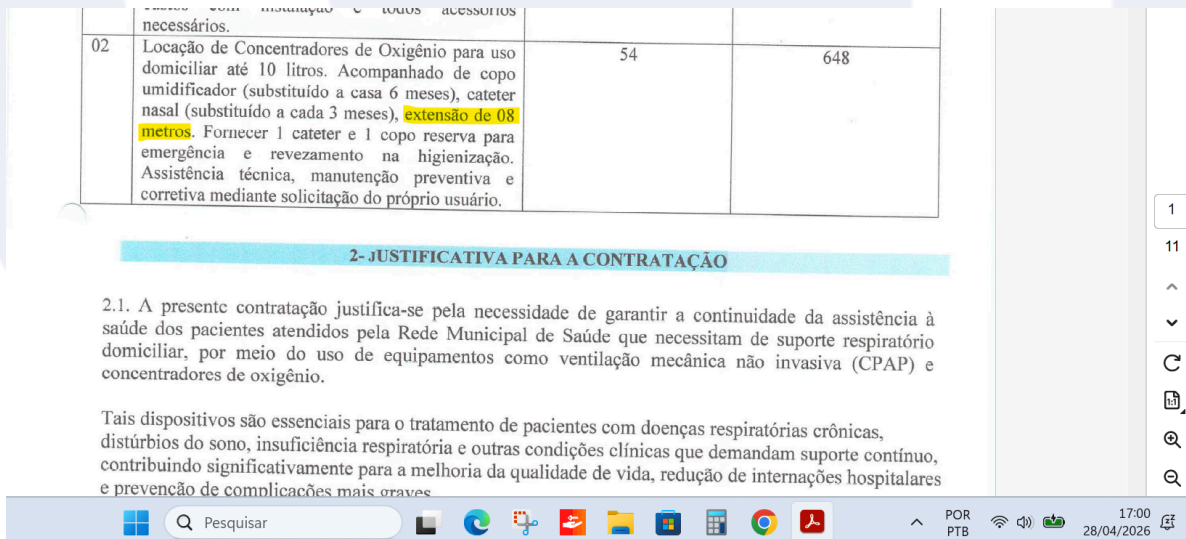
Da análise do descritivo verifica-se a **exigência de extensão de oxigênio de 08 (oito) metros:**

02	Locação de Concentradores de Oxigênio para uso domiciliar até 10 litros. Acompanhado de copo umidificador (substituído a cada 6 meses), cateter nasal (substituído a cada 3 meses), extensão de 08 metros . Fornecer 1 cateter e 1 copo reserva para emergência e revezamento na higienização. Assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva mediante solicitação do próprio usuário.	54	648
----	---	----	-----

2- JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

2.1. A presente contratação justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade da assistência à saúde dos pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde que necessitam de suporte respiratório domiciliar, por meio do uso de equipamentos como ventilação mecânica não invasiva (CPAP) e concentradores de oxigênio.

Tais dispositivos são essenciais para o tratamento de pacientes com doenças respiratórias crônicas, distúrbios do sono, insuficiência respiratória e outras condições clínicas que demandam suporte contínuo, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida, redução de internações hospitalares e prevenção de complicações mais graves.



Contudo, considerando que tal definição pode restringir indevidamente a competitividade do certame sem apresentar justificativa técnica indispensável.

Assim, considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame e, que especificações que limitam, restringem a participação de um número pequeno de modelos no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato

convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Destaca-se que extensões de 07 (sete) metros atendem adequadamente à finalidade do objeto, sendo amplamente utilizadas no mercado e suficientes para garantir a segurança, mobilidade e continuidade da assistência domiciliar aos pacientes.

Além disso, visando preservar as condições adequadas de higiene, conservação e segurança sanitária do material utilizado em contato contínuo com o paciente, requer-se que a substituição da extensão ocorra a cada 03 (três) meses, em alinhamento ao mesmo prazo já previsto para substituição do cateter nasal.

Dessa forma, **requer-se a retificação da especificação técnica para constar “extensão de oxigênio de no mínimo 07 metros”, bem como a previsão de substituição periódica a cada 03 (três) meses.**

V. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE RESPONSÁVEL

Impugna-se a redação do item “c”, que prevê apenas a apresentação de declaração genérica de disponibilidade de equipe técnica qualificada para instalação, orientação de uso aos pacientes, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Considerando a natureza sensível do objeto licitado, especialmente quanto à implantação e acompanhamento do uso de aparelhos CPAP em ambiente domiciliar, faz-se necessária a comprovação efetiva da qualificação técnica dos profissionais responsáveis pelos atendimentos.

A simples declaração unilateral da licitante não se mostra suficiente para garantir a adequada execução dos serviços, tampouco assegura que os procedimentos serão realizados por profissional legalmente habilitado.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para inclusão da obrigatoriedade de apresentação:

- **da documentação do fisioterapeuta responsável pelas implantações e orientações dos equipamentos CPAP;**
- **do respectivo registro ativo no CREFITO;**
- **e de documentação comprobatória de vínculo empregatício, contratual ou societário com a licitante.**

A medida visa assegurar maior segurança aos pacientes, observância às normas técnicas aplicáveis e adequada qualificação profissional na execução contratual.

VI. DO PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM CASO DE DEFEITO

Impugna-se a exigência contida no item “e”, especificamente quanto ao prazo de substituição imediata dos equipamentos em até 24 (vinte e quatro) horas, por se tratar de prazo excessivamente exíguo diante da complexidade logística e operacional envolvida na execução do objeto.

A realização de manutenção corretiva, deslocamento técnico, separação de equipamentos reservas, transporte e reinstalação demandam organização operacional compatível com a realidade do serviço, especialmente considerando atendimentos domiciliares e possíveis distâncias geográficas entre os pacientes e a sede operacional da contratada.

A manutenção do prazo atualmente previsto pode ocasionar aumento excessivo dos custos operacionais e restringir a competitividade do certame, sem prejuízo de que prazo razoável superior continue garantindo a continuidade do tratamento dos pacientes.

Dessa forma, **requer-se a retificação do edital para que o prazo de substituição dos equipamentos em caso de defeito seja alterado de 24 (vinte e quatro) para 48 (quarenta e oito) horas.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VII. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em

vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VIII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 11 de Maio de 2026.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA